



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 759/2023
Folhas: 24

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 759/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 759/2023, que dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 759/2023, de autoria do Vereadora Camila Araújo, o qual dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 01/04/24
Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3



PL - PROJETO DE LEI
Número: 759/2023
Folhas: 15/19

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN. Tema pertinente e extremamente relevante para a sociedade, sobretudo, na proteção dos infantes. Abaixo, segue razões pelas quais o projeto em tela pode ser uma iniciativa relevante.

De início, temos a proteção à proteção da infância, buscando preservar o direito das crianças a um ambiente seguro e saudável. A exposição precoce a situações que possam contribuir para a erotização infantil é reconhecida como prejudicial ao desenvolvimento psicológico e emocional dos pequenos, tornando-se uma responsabilidade do Estado e da sociedade protegê-los de tais influências.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a proteção integral dos jovens contra qualquer forma de violência, exploração, discriminação, abuso e situações inadequadas ao seu desenvolvimento. Além disso, está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal, que confere à criança o status de sujeito de direitos, garantindo sua proteção integral com prioridade absoluta.

Ao proibir a participação de crianças em eventos que possam expô-las à erotização precoce, o projeto age preventivamente, contribuindo para evitar situações que possam comprometer sua integridade física, psicológica e moral. Dessa forma, o Projeto de Lei 759/2023 possui o potencial de assegurar o direito das crianças a um



Número: 739/2023
Folhas: 16/19

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

ambiente seguro, livre de situações inadequadas à sua faixa etária, promovendo, assim, um desenvolvimento saudável e respeitando sua dignidade e integridade

Acrescenta-se que o projeto está alinhado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é uma política pública fundamental no Brasil para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, exploração, discriminação, abuso e situações inadequadas ao seu desenvolvimento.

Na mesma toada, temos que o projeto também está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a criança como sujeito de direitos e garante sua proteção integral, com prioridade absoluta. Isso demonstra que o projeto busca promover o cumprimento das leis e diretrizes já estabelecidas em nível nacional para garantir o bem-estar e a segurança das crianças.

É pertinente trazer legislação internacional que enquadre e respalde as considerações feitas, especialmente no que diz respeito à proteção da infância e à regulação da participação de crianças em eventos públicos. Neste contexto, podem ser mencionados os seguintes instrumentos internacionais:

1. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989): Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece uma série de direitos das crianças, incluindo o direito à proteção contra a exploração e todas as formas de abuso. Artigo 34 especificamente obriga os Estados a protegerem as crianças de todas as formas de exploração e abuso sexual. Este documento pode ser citado para reforçar a base legal do projeto em assegurar um ambiente seguro para o desenvolvimento das crianças.

2. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005): Embora esta Convenção da UNESCO foque na diversidade cultural, ela reconhece a importância de proporcionar aos jovens um

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

ambiente cultural seguro e inclusivo. Pode ser utilizada para argumentar que a proteção da infância inclui garantir que sua exposição a expressões culturais seja adequada à sua idade e desenvolvimento.

3. Declaração de Belém do Pará (1994): Especificamente na América Latina e Caribe, esta declaração aborda a violência contra mulheres e crianças, destacando a importância da criação de políticas públicas para a prevenção e erradicação da violência e abuso. Embora seu foco seja mais amplo, os princípios podem ser adaptados para argumentar a favor da proteção das crianças contra exposições prematuras a conteúdos inadequados.

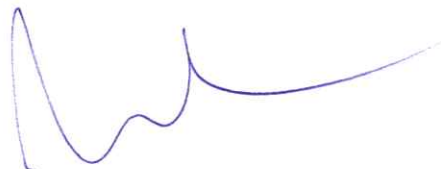
4. Diretrizes de Riade (1990): As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas como Diretrizes de Riade, destacam a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes e da prevenção de delinquência. Embora o foco seja na prevenção da delinquência, o princípio de proteger as crianças de ambientes prejudiciais pode ser utilizado para sustentar o projeto de lei.

Acerca da sua legalidade, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar no 759/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22,



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CF/88), a proposta reflete sobre a importância da proteção da infância a fim de garantir o bem-estar e a segurança das crianças no âmbito do município de Natal.

Ademais, não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei Complementar e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei Complementar, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

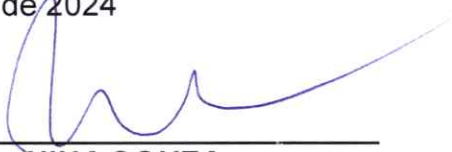
Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 14 de março de 2024



NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO